

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.339-C, DE 1992

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.339-B, de 1992, que “torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.339, de 1992, de autoria do Sr. Luiz Moreira, tramitou na Câmara dos Deputados, sendo aprovado com alterações e remetido ao Senado Federal, onde tramitou na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2001.

Naquela Casa, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com emendas, retornando à Casa de origem para apreciação das modificações.

As referidas emendas do Senado Federal são as seguintes:

- **Emenda nº 1:** modifica a ementa do projeto, ampliando a seu escopo, que passa a ter a seguinte redação: “*Dispõe sobre a indicação de edulcorantes na rotulagem de produtos alimentícios.*”

- **Emenda nº 2:** altera o art. 1º do projeto, ampliando a abrangência do mesmo para todos os alimentos e não somente os dietéticos e similares e introduzindo a condição de que a Ingestão Diária Aceitável – IDA conste do rótulo sempre que esta for cientificamente comprovada;

- **Emenda nº 3:** compatibiliza a redação do art. 2º com os demais, substituindo o termo “produtos não dietéticos” simplesmente pelo termo “produtos”;

- **Emenda nº 4:** dá nova redação ao art. 4º, configurando as infrações ao disposto na norma como infrações sanitárias e como crime contra as relações de consumo, ambos já definidos em leis específicas, às quais o dispositivo remete;

- **Emenda nº 5:** dá prazo de um ano para entrada em vigor da legislação, após sua publicação.

Nesta Casa, as cinco Emendas do Senado Federal ao projeto de lei sob epígrafe foram distribuídas às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e Constituição e Justiça e de Redação.

Na CEIC, houve aprovação, por unanimidade, das emendas de nºs 1 a 5 do Senado Federal ao PL nº 3.339-C/92, nos termos do parecer da Deputada Nair Xavier Lobo.

Nesta Comissão, na forma do art. 32, inciso IV, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno, compete-nos analisar os aspectos relacionados às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como aqueles relacionados com a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

Por certo, as emendas propostas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.339-C, de 1992, em muito contribuem para o aprimoramento desta proposição, especialmente no que tange à proteção dos direitos do consumidor, na medida em que oferecem maior clareza ao texto legal e maior proteção ao consumidor de produtos alimentícios que utilizem edulcorantes.

As emendas, sem dúvida, trazem avanços ao projeto. Particularmente, a extensão da exigência de indicação de edulcorantes na embalagem de produtos dietéticos e similares para todos os produtos alimentícios traz uma maior segurança ao consumidor de produtos que contenham edulcorantes, deixando de valer a restrição original feita somente aos produtos dietéticos e similares.

Assim, o acréscimo aprovado no Senado Federal converge com os objetivos originais do projeto, principalmente naqueles que buscam assegurar um maior esclarecimento do consumidor e de sua proteção contra a ingestão de substâncias em quantidades que possam, eventualmente, causar-lhe prejuízo.

Ainda outro aspecto foi bem observado pelo Senado Federal, no tocante às informações que devem constar do rótulo. Neste ponto, nosso entendimento é de que a modificação sugerida pelo Senado Federal é também meritória, na medida em que exige comprovação científica para que conste a ingestão diária aceitável, bem como o valor calórico do produto no seu rótulo. Essa determinação vai ao encontro do **art. 31** da Lei nº 8.078/90 (CDC):

*“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, **composição**, preço, garantia, prazos de validade e origem, **entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”*(grifei)

Por fim, ainda julgamos importante acolher a retificação que foi proposta pela Emenda/SF nº 4, que vem esclarecer a remissão das infrações e penalidades à legislação que regulamenta as infrações sanitárias e o crime contra as relações de consumo (art. 66 da Lei nº 8.078/90). A Emenda/SF nº 5 é

igualmente importante, na medida em que institui o prazo de um ano para entrada em vigor da lei e, também, faz por merecer nossa aprovação. Ambas emendas colaboram para a maior eficácia na implementação da citada disposição legal, colaborando para sua divulgação entre as partes interessadas, especialmente as indústrias e os próprios consumidores.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** das Emendas de nº 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2001 (PL nº 3.339, de 1992, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada **LUIZ BITTENCOURT**